



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 30

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 230/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão e disponibilização das gravações das audiências públicas realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 230/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 12.527/2011. CONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 230/2025, de autoria do vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão e disponibilização das gravações das audiências públicas realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador,

A presente proposta legislativa tem por objetivo garantir maior transparência, publicidade e controle social sobre as atividades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio da obrigatoriedade de transmissão simultânea e disponibilização das gravações de todas as audiências públicas realizadas pelos órgãos municipais.

A medida encontra amplo amparo na legislação federal vigente, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece o princípio da publicidade como um dos fundamentos da Administração Pública, impondo ao Poder Público o dever de divulgar seus atos de forma clara, acessível e eficiente. Tal princípio visa assegurar que a sociedade tenha pleno acesso às informações relativas à atuação estatal, permitindo a fiscalização e o acompanhamento direto dos temas de interesse coletivo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) reforça essa diretriz ao exigir que a gestão fiscal seja pautada pela transparência, participação popular e controle social (art. 48) e determina, ainda, que as audiências públicas realizadas para exposição e discussão de metas, diretrizes e prestações de contas sejam amplamente divulgadas, de modo a permitir a efetiva participação da sociedade.

Complementarmente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece o dever de divulgação ativa de informações de interesse público (art. 8º), incluindo registros de reuniões, eventos e atos oficiais. A lei também determina que os órgãos públicos disponibilizem informações em formatos de fácil acesso e por meios amplamente acessíveis, especialmente quando se tratar de informações relevantes à coletividade.

Embora a legislação federal já imponha o dever de publicidade e de divulgação, ela não especifica como deve ocorrer a transmissão, gravação ou disponibilização das audiências públicas no âmbito municipal. Assim, esta norma local não apenas respeita as diretrizes federais como também as concretiza, detalhando procedimentos mínimos que asseguram o cumprimento efetivo do princípio da publicidade em nível municipal.

A obrigatoriedade de transmissão ou, quando não possível, de disponibilização da gravação em até 48 horas garante que nenhum cidadão seja impedido de acompanhar os debates públicos devido a limitações de horário, deslocamento ou capacidade física.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A inclusão de critérios de acessibilidade, como legendas automáticas e recursos de Libras, reforça o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), promovendo igualdade de acesso à informação.

Importante destacar que esta Lei não invade a esfera da administração interna do Poder Executivo, pois não cria cargos, não institui novas despesas obrigatórias e não define processos internos específicos. Limita-se a estabelecer normas gerais de transparência, plenamente compatíveis com a competência legislativa da Câmara Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 230/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).**

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental.

É que a matéria tratada no projeto de lei não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da administração.

Não se pode cogitar, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes.

O projeto de lei consubstancia a transparência governamental, não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nem da reserva da administração. Em linhas gerais, diz respeito à transparência mediante informação mais ágil destinada aos munícipes.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já decidiu que:

“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional 9CF, artigo 61, §1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Correa, 12-03-2002, DJ 03-05-2002).

Vale ressaltar que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em caso similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme específica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito. Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar.” Direta de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inconstitucionalidade nº 2190686-85.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto Comarca: São Paulo Voto nº 50.3930E". (grifo nosso).

A propósito, em hipóteses semelhantes, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou nos seguintes termos:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente. ADIN 2075689-60.2016. 8.26.0000 AUTOR Prefeito do Município de Santo André RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santo André.”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.
“As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista”. “A ausência de especificação de fonte de custeio





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA."(grifo nosso).

Aliás, é tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia da constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.(...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios- como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §1º)- sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder público (CF/88, art. 37, §3º; art. 74, §4º, c/c art. 75 e art. 31, §3º; art. 163, V).9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo". (STF, RE 770.329-SP, Ministro Luís Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A iniciativa parlamentar se alinha à compreensão devotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 917).

Com efeito, o projeto está completamente afinado ao quanto disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), que assim dispõe:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).” (grifo nosso).

À título argumentativo, a ausência de indicação de fonte de recursos para arcar com as despesas decorrentes do referido projeto de lei não ofende as normas constitucionais financeiras, pois, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo á sua vigência—porque, segundo decidido, *“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo”* (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Ministro Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, DJ 03-04-1998).

Diante do exposto, esta Procuradoria propõe a adoção da redação alternativa anexa a este parecer, tendo em vista a existência de risco de inconstitucionalidade — ou, ao menos, de inconstitucionalidade reflexa, sob a ótica do controle de razoabilidade — decorrente da fixação rígida dos prazos de “5 (cinco) anos” e de “48 (quarenta e oito) horas”, especialmente quando tais obrigações são impostas ao Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, acolhidas as alterações sugeridas por esta Procuradoria, não se identificam vícios de constitucionalidade material, formal ou de legalidade que obstem a regular tramitação da proposta legislativa perante as Comissões competentes e o Plenário da Câmara Municipal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações supramencionadas, entende-se que o Projeto de Lei nº 230/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 04 de fevereiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



Redação sugerida (sem prazos)

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a promover a transmissão simultânea das audiências públicas realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, por meio de canal oficial de fácil acesso ao público.

Art. 2º As audiências públicas de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser gravadas e disponibilizadas para consulta pública, em meio digital, assegurado o acesso em local de fácil identificação pelo cidadão.

Art. 3º Na hipótese de impossibilidade técnica ou operacional de realização da transmissão simultânea, a gravação integral da audiência pública deverá ser disponibilizada posteriormente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Art. 4º A transmissão e a disponibilização das gravações deverão observar, sempre que possível, critérios de acessibilidade, inclusive com a utilização de legendas automáticas, tradução em Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou outras tecnologias disponíveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua adequada execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 30 (trinta) dias.